

PARECER DO SDPA SOBRE A PROPOSTA DE PORTARIA PARA O PROCEDIMENTO DE REQUISIÇÃO DE DOCENTES POR MOTIVO DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) manifestado a vontade em se constituir como interessado no procedimento tendente à elaboração da portaria que estabelece as condições e o procedimento de requisição dos docentes por motivo de doença ou deficiência, na Região Autónoma dos Açores, prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril vem, nesse âmbito, pronunciar-se acerca do projeto de regulamento da portaria apresentado pelo senhor Diretor Regional da Educação, no dia 06 de julho de 2017, e apresentar o competente parecer à Direção Regional da Educação, na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “projeto de regulamento”.

ENQUADRAMENTO GLOBAL

Desde há algum tempo que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) reclamava a criação de um regime exequível e condigno de mobilidade do pessoal docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário que exerce a sua atividade profissional na Região Autónoma dos Açores, por motivo de doença incapacitante, de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico ou que dificulte a locomoção, do próprio, cônjuge, ascendente ou descendente. Por conseguinte, foi com satisfação que o SDPA constatou ter sido possível prever-se a alteração do regime de mobilidade e requisição em análise, passível de poder ser usufruído em qualquer altura do ano escolar.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

Em parecer apresentado pelo SDPA ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 61/X, que visou proceder à segunda alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar

e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, da autoria da Representação Parlamentar do PCP/Açores, que acompanhou a audição deste Sindicato na Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), a 06 de maio de 2016, defendeu o SDPA, a alteração substancial do regime de mobilidade dos docentes por motivo de doença ou deficiência então em vigor. Reclamou, na altura, este Sindicato ser premente proceder-se à criação de um regime de mobilidade que fosse concretizável e passível de poder ser usufruído de forma condigna pelos docentes e, simultaneamente, se revelasse numa mais-valia para o sistema educativo regional dos Açores e concorresse em benefício e para o sucesso escolar dos alunos, desde logo, no respeito pelo direito que lhes assiste de que lhes sejam lecionadas todas as aulas inicialmente previstas. Neste âmbito, considerou este Sindicato que o regime de mobilidade dos docentes, em referência, não poderia estar sujeito à existência de vaga numa determinada escola, nem condicionado pela ocorrência de uma única fase ou cíclica de realização. Assim, defendeu o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que esta modalidade de mobilidade deverá poder ser solicitada e concedida a qualquer altura do ano – na consideração de que a necessidade que a origina, nomeadamente a carência de tratamentos do foro oncológico (do próprio ou de familiar), pode acontecer a qualquer momento do decurso do ano escolar. Ademais, nas situações de doença incapacitante, doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, do próprio ou de familiar, a mobilidade deve, predominantemente, obedecer ao procedimento da não atribuição de serviço letivo (turmas) ao docente, face à previsão da intermitência da sua assiduidade e correspondente lecionação das aulas aos alunos.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

2. – Defende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a requisição prevista no número anterior deverá abranger igualmente os docentes sem vínculo aos quadros de escola do sistema público de ensino, que se encontram na situação de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

2. c) – Sugere-se a inclusão, a par do cônjuge, de pessoa com quem vivam em união de facto.

Artigo 2.º

Autorização

1. – Requer o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que seja melhor especificado o prazo mencionado, na medida em que falta concretizar o termo temporal, julgando este Sindicato tratar-se do prazo de 10 dias.

2. – Entende o SDPA dever especificar-se, no que à consideração do horário respeita, a referência a que o horário que vier a ser distribuído estará de acordo com a situação profissional do docente, pois poderá tratar-se, por exemplo, de um docente que reúne as condições necessárias para beneficiar de redução da componente letiva.

3. a) – Na esteira do exposto por este Sindicato na entrada respeitante à análise na generalidade, terá necessariamente o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que expressar a sua total discordância quanto à imposição de a autorização da requisição do docente estar dependente da condição de existência de “horário disponível” na escola para onde o docente pretende ser requisitado. Tal condição não tem manifestamente aplicação no âmbito do sistema educativo, pois isso implicaria prever a existência, ao longo do ano letivo, na generalidade das escolas, e em relação a todos os grupos de recrutamento, de componente letiva não atribuída aos docentes, pelo que, simultaneamente, a verificação de alunos a quem não estariam a ser proporcionadas atividades letivas – situação que não é equacionável. Por conseguinte, a fixação desta condição inviabilizará, à partida, a definição de um regime de requisição de docentes por motivo de doença ou deficiência.

Sugere o SDPA que a título de exemplo comparativo se consulte a regulamentação estabelecida em similar diploma de âmbito nacional, aprovado pelo Ministério da Educação, através da Secretaria de Estado Adjunta e da Educação – Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de julho (n.º 4).

3. b) – Também no alinhamento do expresso pelo SDPA na parte respeitante à análise na generalidade deste parecer, terá necessariamente este Sindicato que manifestar a sua discordância quanto à fixação do requisito de o docente ter condições de exercer funções letivas para que a sua requisição possa ser autorizada. Pelo contrário, perante a concretização da requisição do docente para a escola de destino, deverá prever-se a eventualidade do procedimento de avaliação da condição do docente para o exercício da atividade letiva, em função da situação específica em que se encontra, na consideração daquilo que é mais adequado para o próprio, das vantagens que decorrerão para o sistema educativo e dos proveitos de que poderão beneficiar os alunos. Cite-se, a título de exemplo, a situação em que o docente, ou um

familiar dele dependente, se encontre a cumprir com um plano de tratamento do foro oncológico, determinado por deslocações periódicos e sistemáticos a um centro hospitalar, que condicionam a intermitência da sua assiduidade.

E nem mesmo a previsão de o docente ter sido dispensado da componente letiva nos termos do artigo 127.º e seguintes do Estatuto do Pessoal Docente corrige este entrave à requisição por motivo de doença ou deficiência, desde logo, por encerrar um enquadramento e procedimentos manifestamente distantes daquilo que é a requisição que neste diploma se pretende regulamentar.

Não se entende também o que se pretende delimitar com a afirmação que especifica “de acordo com o tipo de horário disponível”.

Sugere novamente o SDPA que a título de exemplo comparativo se consulta a regulamentação estabelecida em similar diploma de âmbito nacional, aprovado pelo Ministério da Educação, através da Secretaria de Estado Adjunta e da Educação – Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de julho (n.º 5).

4. – Face ao exposto, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores não ter, este ponto, enquadramento, pelo que se propõe a sua exclusão.

Complementarmente considera o SDPA que o projeto de regulamento deverá contemplar a possibilidade de o docente poder apresentar reclamação da decisão sobre o pedido de requisição por motivo de doença, devendo especificar-se o prazo e os moldes em que o pode fazer.

Artigo 3.º

Duração

2. – Entende o SDPA ser incongruente a afirmação “(...) não tenham obtido qualquer colocação ou [não tenham obtido] colocação na escola correspondente à primeira preferência indicada.”, pois os termos alternativos definidos não são passíveis de conciliação.

CAPÍTULO II – Do procedimento

Artigo 4.º

Requerimento

1. – Requer o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a melhor especificação do prazo que se pretende delimitar quanto à solicitação da requisição por motivo de doença ou deficiência, julgando este Sindicato que se pretenderá definir o limite inicial “(...) a partir do 5.º dia, após a publicação da lista de colocação dos candidatos ao concurso interno de afetação (...)”, pois mantendo-se a redação apresentada, a requisição por motivo de doença ou deficiência não será passível de ser solicitada e usufruída a qualquer altura, “durante o ano escolar”, como mencionado no preâmbulo do projeto de regulamento.

Ainda no que concerne à delimitação do prazo respeitante à apresentação do requerimento tendente à solicitação da requisição do docente por motivo de doença ou deficiência propõe o SDPA que o limite final definido seja o término do ano letivo do respetivo ano escolar.

Artigo 5.º

Preferências de colocação

2. – Discorda o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que os docentes que tenham sido opositores ao concurso interno de afetação precedente fiquem vinculados às preferências então manifestadas quanto ao futuro processo de requisição por motivo de doença, por duas principais ordens de razões: primeira, atendendo ao intervalo temporal que poderá mediar entre a apresentação da candidatura ao concurso interno de afetação – formalizada por altura do mês de junho do ano escolar precedente – e o pedido de requisição do docente por motivo de doença – que poderá vir ser feito nove ou dez meses adiante –, não podendo antecipadamente, aquando da apresentação da candidatura ao concurso interno de afetação, o docente perspetivar como provável ou certo que venha a necessitar de recorrer ao processo de requisição por motivo de doença; segunda, na consideração de que os motivos que poderão ter presidido à opção de ordenação das escolas, no momento da formalização da candidatura ao concurso interno de afetação, poderão ser completamente distintos das razões que justificam a apresentação da solicitação de requisição do docente por motivo de doença ou deficiência. Poder-se-á dar o caso, por exemplo, de um docente, aquando da apresentação da candidatura ao concurso interno de afetação, preferir ordenar as escolas de colocação privilegiando a proximidade ao seu local de residência – o que é legítimo –, mas face à necessidade de solicitação da requisição por motivo de doença, o docente preferir privilegiar a proximidade ao local onde carece da realização de acompanhamento ou tratamento médico – condição aliás estabelecida nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 1.º do diploma em análise –, ocorrendo que um e outro locais poderão não ser – e só muito ocasionalmente serão – coincidentes, por virtude da descontinuidade geográfica das nove ilhas que formam o arquipélago dos Açores, e da dispersão do povoamento em cada uma delas.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

2. c) – Questiona o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a abrangência do termo “restantes membros do agregado familiar”, sugerindo a melhor definição acerca de quem se inclui no âmbito do conceito de “restantes membros do agregado familiar”. Propõe ainda o SDPA que em substituição da declaração de que os restantes membros do agregado familiar estão impossibilitados de prestar a assistência que a situação do familiar doente exige, se estabeleça bastar que seja declarado por parte da entidade empregadora que os membros do agregado familiar, que eventualmente estariam em condições de prestar a assistência que a situação do familiar doente exige, não estão a fazê-lo – pois poder-se-á dar o caso de os mesmos não estarem impossibilitados de prestar essa assistência, mas, por opção, não o estarem a fazer.

2. e) – Discorda o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores da necessidade de apresentação de declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o familiar portador de doença ou deficiência residem no mesmo domicílio fiscal, por duas primordiais ordens de razões, a saber: por se revelar como uma redundância relativamente ao documento comprovativo previsto na alínea anterior; e porque entende este Sindicato que a relação de dependência do familiar portador de doença ou deficiência com o docente – sobretudo no que aos ascendentes respeita –, não deverá, necessariamente, ter como implicação terem de residir no mesmo domicílio.

CAPÍTULO III – Disposições finais

Artigo 8.º

Junta Médica

1. b) – Questiona o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a competência e atribuição da Inspeção Regional de Educação para proceder à verificação local tendo em vista a comprovação das situações de facto, de dependência exclusiva e de auxílio e apoio declaradas pelos docentes.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, 18 de agosto de 2017.